



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Cândido Hartmann, 590 - Subsolo - Champagnat - Curitiba/PR - CEP: 80.730-440 -
Fone: 41-35617950

Autos nº. 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Ciência a recuperanda quanto ao informado na petição do movimento 1210.
2. Sobre os embargos de declaração dos movimentos 1211 e 1270, diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes, manifestem-se a recuperanda e o administrador judicial.
3. Ciente quanto ao relatório de atividades referente ao mês de junho/2017 apresentada pelo administrador judicial no movimento 1254. Ciência aos credores.
4. Ciente dos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A comunicado no movimento 1286, bem como por Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditório Multisetorial comunicado no movimento 1288, além do Banco Santander Brasil S/A, comunicado no movimento 1295 e da CEF, comunicada no movimento 1303. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações pela superior instância.
5. Ciência quanto as demonstrações financeiras informadas pela recuperanda quanto ao mês de julho/2017 no movimento 1301.
6. Anote-se (movimento 1305).
7. Ciência ao administrador judicial quanto ao ofício do movimento 1308.
8. Requereu a recuperanda a venda de alguns caminhões indicados no movimento 1114.5, alegando que estes são pouco utilizados e cujo valor seria de importância flagrante para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Instados a se manifestar, o administrador judicial (movimento 1271) e o MP (movimento 1298) foram favoráveis ao pedido.
9. Pois bem. Conforme prevê o artigo 66 da Lei 11.101/2005, é permitida a venda de bens que foram relacionados no plano de recuperação judicial.
10. No caso dos autos, verifica-se que tal exigência foi cumprida (Cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2), bem como a venda dos bens trará benefício a recuperanda de forma a ajudar a garantir o cumprimento do Plano de Recuperação.
11. Assim, autorizo a venda dos bens elencados no movimento 1114.5 pelo valor mínimo de 70% do valor da tabela FIPE de cada caminhão.
12. Determino, entretanto, acatando a sugestão do administrador judicial, com base na transparência que a recuperanda traga aos autos a comprovação da venda dos bens, a medida que ocorrerem, juntando para tanto o DUT devidamente assinado, bem como da comprovação do valor da FIPE na data da venda e do efetivo recebimento dos valores pagos pelo bem, comprovando ainda o ingresso destes valores no caixa da recuperanda.
13. Intimem-se.



Curitiba, 14 de agosto de 2017.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

